



EM Nº 042/2023

Florianópolis, 7 de março de 2023

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto, que introduz a Alteração 4.626 no Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

A Alteração visa à internalização, na legislação catarinense, do regime de incidência monofásica do ICMS nas operações com determinados combustíveis, previsto na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e implementado pela Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022.

Trata-se de regime uniforme em território nacional e de adoção obrigatória por todas as unidades federadas, cujas alíquotas e demais regras relativas à implementação, nos termos do inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, devem ser definidas mediante convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz).

A internalização das regras do regime monofásico se dá no contexto da discussão da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), nas seguintes ações:

- [Ação Direta de Inconstitucionalidade \(ADI\) nº 7.164/DF](#), que discute a implementação do regime monofásico e na qual determinou-se que ela ocorresse, em relação às operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), até 31 de dezembro de 2022, sob pena de responsabilização pessoal dos Secretários de Estado da Fazenda; e
- [ADI nº 7.191/DF](#), que discute a constitucionalidade da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, e na qual foi celebrado um acordo entre os Estados e o Distrito Federal e a União, no qual, entre outros temas, concordou-se:
 1. Pelo encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, revogando alguns dispositivos da Lei Complementar federal;
 2. Pelo compromisso das unidades federadas de, até 31 de dezembro de 2022, celebrar convênio implementando o regime monofásico em relação às operações com diesel, biodiesel e GLP; e

Excelentíssimo Senhor
JORGINHO DOS SANTOS MELLO
Governador do Estado
Florianópolis - SC



3. Pelo adiamento da implementação do regime em relação às operações com gasolina, para maior discussão sobre o tema.

Em cumprimento do acordo firmado, as unidades federadas celebraram o [Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022](#), implementando o regime monofásico para o diesel e para o GLP, que produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2023, nos termos da sua cláusula trigésima quarta.

Consultada sobre a melhor forma de internalização, na legislação catarinense, das regras relativas ao regime monofásico, a Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 130/2023-PGE anexo (processo SEF 2967/2023), opinou que a previsão poderia ser feita por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Sendo assim, a Alteração 4.626 acrescenta o art. 112 ao Capítulo XI do Regulamento, estabelecendo, com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 192, de 2022, a incidência monofásica do ICMS nas operações com diesel, biodiesel e GLP, em substituição ao regime normal de incidência plurifásica do imposto previsto no Regulamento.

O § 1º do art. 112, com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República, estabelece que as alíquotas do imposto e as regras necessárias à aplicação regime monofásica, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, são aquelas definidas pelo Convênio ICMS nº 199, de 2022.

O § 2º do art. 112 estabelece que, ao que não for contrário às regras específicas do regime monofásico, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária.

Ademais, o § 3º vincula a incidência do regime monofásico para o diesel, biodiesel e o GLP à vigência do Convênio ICMS nº 199, de 2022. Já o § 4º do art. 112 estabelece que, cessados os efeitos do mencionado convênio, volta-se a aplicar às operações com tais combustíveis o regime normal de incidência plurifásica.

Informamos que, quando for celebrado convênio para definir as regras relativas às operações com gasolina, a legislação será oportunamente atualizada para incorporação das regras relativas a esse combustível.

Finalizando, solicitamos que a tramitação da presente minuta de Decreto ocorra em regime de urgência, para que as alterações sejam publicadas no máximo até 31 de março de 2023, possibilitando a implementação do regime do ICMS monofásico em Santa Catarina em conjunto com as demais unidades federadas, com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2023.

Respeitosamente,

Cleverson Siewert
Secretário de Estado da Fazenda
(assinado digitalmente)

ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

Redação Atual	Redação Proposta	Justificativa
Constituição da República - art. 155	Regulamento - Capítulo XI	
Art. 155. Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre: II – operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior; § 2º O imposto previsto no inciso II atenderá ao seguinte: XII – cabe à lei complementar: h) definir os combustíveis e lubrificantes sobre os quais o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, hipótese em que não se aplicará o disposto no inciso X, b; § 4º Na hipótese do inciso XII, h, observar-se-á o seguinte:	Art. 112. Com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022, em substituição ao regime normal de incidência previsto neste Regulamento, o imposto incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior, com os seguintes combustíveis: I – diesel e biodiesel; e II – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural. § 1º As alíquotas do imposto e as regras necessárias à aplicação do disposto neste artigo, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, são aquelas definidas pelo Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, do CONFAZ, celebrado com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República. § 2º Ao que não for contrário ao disposto no convênio de que trata o § 1º deste artigo, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária. § 3º A incidência do imposto nos termos deste artigo se dará enquanto vigorar o convênio de que trata o § 1º deste artigo.	A Alteração visa à internalização, na legislação catarinense, do regime de incidência monofásica do ICMS nas operações com determinados combustíveis, previsto na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e implementado pela Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022. Trata-se de regime uniforme em território nacional e de adoção obrigatória por todas as unidades federadas, cujas alíquotas e demais regras relativas à implementação, nos termos do inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República e do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, devem ser definidas mediante convênio celebrado pelos Estados e pelo Distrito Federal no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (Confaz). A internalização das regras do regime monofásico se dá no contexto da discussão da matéria no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), nas seguintes ações:

I – nas operações com os lubrificantes e combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; II – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias; III – nas operações interestaduais com gás natural e seus derivados, e lubrificantes e combustíveis não incluídos no inciso I deste parágrafo, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; IV – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g, observando-se o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional, podendo ser diferenciadas por produto; b) poderão ser específicas, por unidade de medida adotada, ou <i>ad valorem</i>, incidindo sobre o valor da operação ou sobre o preço que o produto ou seu similar alcançaria em uma venda em condições de livre concorrência; c) poderão ser reduzidas e restabelecidas, não se lhes aplicando o disposto no art. 150, III, b. § 5º As regras necessárias à aplicação do disposto no § 4º, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, serão estabelecidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do § 2º, XII, g.	§ 4º Cessada, por qualquer motivo, a aplicação do convênio de que trata o § 1º deste artigo, aplica-se a ele o regime normal de incidência do imposto previsto neste Regulamento.	- Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.164/DF, que discute a implementação do regime monofásico e na qual determinou-se que ela ocorresse, em relação às operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo (GLP), até 31 de dezembro de 2022, sob pena de responsabilização pessoal dos Secretários de Estado da Fazenda; e - ADI nº 7.191/DF, que discute a constitucionalidade da Lei Complementar federal nº 192, de 2022, e na qual foi celebrado um acordo entre os Estados e o Distrito Federal e a União, no qual, entre outros temas, concordou-se: 1. Pelo encaminhamento de Projeto de Lei ao Congresso Nacional, revogando alguns dispositivos da Lei Complementar federal; 2. Pelo compromisso das unidades federadas de, até 31 de dezembro de 2022, celebrar convênio implementando o regime monofásico em relação às operações com diesel, biodiesel e GLP; e 3. Pelo adiamento da implementação do regime em relação às operações com gasolina, para maior discussão sobre o tema.
---	--	--

Redação Atual		
Lei Complementar federal nº 192, de 2022		
Art. 1º Esta Lei Complementar define, nos termos da alínea h do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS), ainda que as operações se iniciem no exterior. Art. 2º Os combustíveis sobre os quais incidirá uma única vez o ICMS, qualquer que seja sua finalidade, são os seguintes: I – gasolina e etanol anidro combustível; II – diesel e biodiesel; e III – gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural. Art. 3º Para a incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar, será observado o seguinte: I – não se aplicará o disposto na alínea b do inciso X do § 2º do art. 155 da Constituição Federal; II – nas operações com os combustíveis derivados de petróleo, o imposto caberá ao Estado onde ocorrer o consumo; III – nas operações interestaduais, entre contribuintes, com combustíveis não incluídos no inciso II deste <i>caput</i>, o imposto será repartido entre os Estados de origem e de destino, mantendo-se a mesma proporcionalidade que ocorre nas operações com as demais mercadorias;		Em cumprimento do acordo firmado, as unidades federadas celebraram o Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, implementando o regime monofásico para o diesel e para o GLP, que produzirá efeitos a partir de 1º de abril de 2023, nos termos da sua cláusula trigésima quarta. Consultada sobre a melhor forma de internalização, na legislação catarinense, das regras relativas ao regime monofásico, a Procuradoria-Geral do Estado, no Parecer nº 130/2023-PGE anexo (processo SEF 2967/2023), opinou que a previsão poderia ser feita por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo. Sendo assim, a Alteração 4.626 acrescenta o art. 112 ao Capítulo XI do Regulamento, estabelecendo, com fundamento na alínea “h” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição da República e na Lei Complementar federal nº 192, de 2022, a incidência monofásica do ICMS nas operações com diesel, biodiesel e GLP, em substituição ao regime normal de incidência plurifásica do imposto previsto no Regulamento. O § 1º do art. 112, com fundamento no inciso IV do § 4º e no § 5º do art. 155 da Constituição da República, estabelece que as alíquotas do imposto e as regras necessárias à aplicação regime monofásica, inclusive as relativas à apuração e à destinação do imposto, são

IV – nas operações interestaduais com combustíveis não incluídos no inciso II deste <i>caput</i>, destinadas a não contribuinte, o imposto caberá ao Estado de origem; V – as alíquotas do imposto serão definidas mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, observado o seguinte: a) serão uniformes em todo o território nacional e poderão ser diferenciadas por produto; b) serão específicas (ad rem), por unidade de medida adotada, nos termos do § 4º do art. 155 da Constituição Federal; e c) poderão ser reduzidas e restabelecidas no mesmo exercício financeiro, observado o disposto na alínea c do inciso III do <i>caput</i> do art. 150 da Constituição Federal. Art. 4º São contribuintes do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar o produtor e aqueles que lhe sejam equiparados e o importador dos combustíveis. Parágrafo único. O disposto no <i>caput</i> deste artigo alcança inclusive as pessoas que produzem combustíveis de forma residual, os formuladores de combustíveis por meio de mistura mecânica, as centrais petroquímicas e as bases das refinarias de petróleo. Art. 5º Considera-se ocorrido o fato gerador do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar no momento:		aquelas definidas pelo Convênio ICMS nº 199, de 2022. O § 2º do art. 112 estabelece que, ao que não for contrário às regras específicas do regime monofásico, aplicam-se subsidiariamente as demais disposições da legislação tributária. Ademais, o § 3º vincula a incidência do regime monofásico para o diesel, biodiesel e o GLP à vigência do Convênio ICMS nº 199, de 2022. Já o § 4º do art. 112 estabelece que, cessados os efeitos do mencionado convênio, volta-se a aplicar às operações com tais combustíveis o regime normal de incidência plurifásica. Informamos que, quando for celebrado convênio para definir as regras relativas às operações com gasolina, a legislação será oportunamente atualizada para incorporação das regras relativas a esse combustível.
--	--	---

I – da saída dos combustíveis de que trata o art. 2º do estabelecimento do contribuinte de que trata o art. 4º desta Lei Complementar, nas operações ocorridas no território nacional; e II – do desembaraço aduaneiro dos combustíveis de que trata o art. 2º desta Lei Complementar, nas operações de importação. Art. 6º Os Estados e o Distrito Federal disciplinarão o disposto nesta Lei Complementar mediante deliberação nos termos da alínea g do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal. § 1º Serão admitidas: I – equiparações a produtores dos combustíveis referidos no art. 2º para fins de incidência do ICMS nos termos desta Lei Complementar; e II – atribuição, a contribuinte do imposto ou a depositário a qualquer título, da responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do ICMS incidente nos termos desta Lei Complementar. 		
Convênio ICMS nº 199, de 2022		
..... Dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto. 		

Cláusula primeira O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS - incidirá uma única vez, qualquer que seja a sua finalidade, nas operações, ainda que iniciadas no exterior com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural. Cláusula trigésima quarta Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2023 para as operações com Óleo Diesel A, B100, Óleo Diesel B, GLP, GLGNn, GLGNI e GLP/GLGN produzindo efeitos enquanto vigorar as disposições da Lei Complementar nº 192/22.		
---	--	--